

## PRIVADO

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## CONVENÇÕES COLETIVAS

**Contrato coletivo entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a Federação Nacional dos Professores - FENPROF - Alteração salarial e outras**

Acordam na revisão do contrato coletivo de trabalho celebrado entre a Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a Federação Nacional dos Professores - FENPROF, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de dezembro de 2022, produzindo efeitos nos termos legais, exceto as tabelas de docentes que produzem efeitos a partir de 1 de setembro de 2024.

As cláusulas alteradas, as acrescentadas e as tabelas salariais substituem as constantes do contrato coletivo de trabalho celebrado entre Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e a Federação Nacional dos Professores - FENPROF, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 46, de 15 de dezembro de 2022, do qual passam a fazer parte integrante.

Para efeitos do disposto no artigo 492.º, número 1, alínea g) do Código do Trabalho, declara-se que a presente convenção abrange 600 (seiscentos) empregadores e 25 224 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e quatro) trabalhadores.

Assinado em Lisboa, a 24 de julho de 2024.

Pela Confederação Nacional da Educação e Formação (CNEF) e em representação das seguintes associações suas associadas:

- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANESPO - Associação Nacional de Escolas Profissionais.

Luís Virtuoso, mandatário com poderes para o ato.

Pela Federação Nacional dos Professores - FENPROF e em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

- SPN - Sindicato dos Professores do Norte;
- SPRC - Sindicato dos Professores da Região Centro;
- SPGL - Sindicato dos Professores da Grande Lisboa;
- SPZS - Sindicato dos Professores da Zona Sul;
- SPM - Sindicato dos Professores da Madeira;
- SPRA - Sindicato dos Professores da Região Açores.

Graça Maria Cabral de Sousa Morgado dos Santos, mandatária com poderes para o ato.

**Alterações ao clausulado**

(...)

## Artigo 2.º

## Âmbito temporal

1- A presente convenção entra em vigor em 1 de setembro de 2024 e vigorará pelo prazo de um ano e, salvo denúncia, renova-se sucessivamente por igual período.

(...)

### Artigo 17.º

#### Componente letiva

(...)

15- Sem prejuízo do disposto no número 11, no caso dos docentes que lecionem no ensino profissional, e para efeitos de cálculo da média anual nos termos do número 14, considera-se que um horário completo não pode exceder 880 horas anuais.

(...)

### Artigo 18.º

#### Componente não letiva

(...)

9- A componente não letiva de estabelecimento poderá corresponder a uma média anual em termos a definir pelo órgão pedagógico do estabelecimento de ensino, desde que o período normal de trabalho semanal não ultrapasse as 35 horas.

(...)

### Artigo 33.º

#### Faltas - Definição

(...)

4- Relativamente aos trabalhadores docentes, com exceção dos educadores de infância e docentes do 1.º ciclo, será tido como um dia de falta a ausência ao serviço a um número de horas igual ao quociente da divisão por cinco do número de horas de serviço docente que deva ser obrigatoriamente registado no horário semanal do docente.

(...)

### Artigo 63.º

#### Disposições transitórias

1- Os docentes do ensino particular e cooperativo que, a 12 de maio de 2015, eram sindicalizados num dos sindicatos contraentes, se encontravam ao serviço do estabelecimento de ensino e que aí permanecem, e que, em 2022, por força do presente CCT, foram integrados na tabela A, K ou P, consoante o caso, considerando o tempo de serviço que tinham naquela data, são reclassificados em setembro de 2024, considerando o tempo de serviço decorrido entre 12 de maio de 2015 e 1 de setembro de 2017.

2- O estabelecimento de ensino que comprovadamente apresente uma situação económica difícil, poderá proceder à reclassificação prevista no número anterior considerando 1 ano em setembro de 2024 e 1 ano em setembro de 2025.

3- No caso de estabelecimento de ensino com contrato de patrocínio que comprovadamente apresente uma situação económica difícil, poderá efetuar a reclassificação prevista no número 1 em setembro de 2025.

4- O disposto no artigo 40.º aplica-se aos contratos celebrados após a entrada em vigor do presente CCT, mantendo-se para os restantes as condições em vigor nesta data, salvo se estiver a ser aplicado regime idêntico ao do artigo 40.º, caso em que este se passa a aplicar.

(...)

## ANEXO II

### Definição de profissões e categorias profissionais

1- Trabalhadores docentes

(...)

### Novas cláusulas

#### Artigo 25.º-A

##### Direito a desligar

Ao trabalhador assiste o direito a desligar no período de descanso, devendo a entidade empregadora abster-se de o contactar.

#### Artigo 44.º-A

##### Compensação mensal por despesas adicionais em teletrabalho

1- Os trabalhadores que exerçam funções remotamente, em regime de teletrabalho, na totalidade dos dias úteis de serviço previsto no mês, têm direito a um montante de 50,00 € para compensação de despesas adicionais que suportem como direta consequência do uso ou manutenção dos equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos necessários à realização do trabalho.

2- A compensação mensal por despesas adicionais em teletrabalho não integra a retribuição do trabalhador, não sendo incluído na base de cálculo de prestações complementares ou acessórias, nomeadamente na retribuição de férias, subsídio de férias ou subsídio de Natal.

3- A compensação por despesas adicionais em teletrabalho não será paga no mês de agosto.

### Alterações às tabelas salariais

#### ANEXO III

#### TABELA A

#### **Docentes profissionalizados com grau superior e formadores do ensino profissional com habilitação profissional para a docência no grupo disciplinar da área de formação que lecionam**

Anos completos de serviço	Nível	Retribuição
0 anos	A8	1 375,00 €
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos	A7	1 552,50 €
6 anos		
7 anos		
8 anos		
9 anos		
10 anos	A6	1 663,00 €
11 anos		
12 anos		
13 anos		
14 anos		

15 anos	A5	1 915,00 €
16 anos		
17 anos		
18 anos		
19 anos		
20 anos	A4	2 104,50 €
21 anos		
22 anos		
23 anos		
24 anos		
25 anos		
26 anos	A3	2 248,00 €
27 anos		
28 anos		
29 anos		
30 anos		
31 anos		
32 anos	A2	2 547,00 €
33 anos		
34 anos		
35 anos		
36 anos		
37 anos	A1	2 750,00 €
38 anos		
39 anos		
40 anos	A0	3 155,00 €

TABELA B

**Formadores no ensino profissional não classificados na tabela A**

Anos completos de serviço	Nível	Retribuição
0 anos	B1	1 275,00 €
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos		
6 anos		

7 anos	B2	1 436,00 €
8 anos		
9 anos		
10 anos		
11 anos		
12 anos		
13 anos	B3	1 628,00 €
14 anos		
15 anos		
16 anos		
17 anos		
18 anos		
19 anos	B4	1 816,00 €
20 anos		
21 anos		
22 anos		
23 anos		
24 anos		
25 anos	B5	2 027,50 €
26 anos		
27 anos		

TABELA K

**Docentes do ensino artístico especializado não licenciados  
ou não profissionalizados**

Anos completos de serviço	Nível	Retribuição
0 anos	K8	1 114,00 €
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos	K7	1 204,00 €
6 anos		
7 anos		
8 anos		
9 anos		
10 anos	K6	1 261,00 €
11 anos		
12 anos		
13 anos		
14 anos		

15 anos	K5	1 330,50 €
16 anos		
17 anos		
18 anos		
19 anos		
20 anos	K4	1 515,50 €
21 anos		
22 anos		
23 anos		
24 anos		
25 anos		
26 anos	K3	1 611,00 €
27 anos		
28 anos		
29 anos		
30 anos		
31 anos		
32 anos	K2	1 764,50 €
33 anos		
34 anos		
35 anos		
36 anos		
37 anos	K1	2 066,50 €

TABELA P

**Docentes de atividades não incluídas no currículo obrigatório e outros docentes**

Anos completos de serviço	Nível	Retribuição
0 anos	P8	1 040,00 €
1 ano		
2 anos		
3 anos		
4 anos		
5 anos	P7	1 071,00 €
6 anos		
7 anos		
8 anos		
9 anos		
10 anos	P6	1 101,00 €
11 anos		
12 anos		
13 anos		
14 anos		

15 anos	P5	1 152,50 €
16 anos		
17 anos		
18 anos		
19 anos		
20 anos	P4	1 195,50 €
21 anos		
22 anos		
23 anos		
24 anos		
25 anos		
26 anos	P3	1 247,50 €
27 anos		
28 anos		
29 anos		
30 anos		
31 anos		
32 anos	P2	1 298,50 €
33 anos		
34 anos		
35 anos		
36 anos		
37 anos	P1	1 340,50 €

Depositado em 9 de agosto de 2024, a fl. 73 do livro n.º 13, com o n.º 217/2024, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.